



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE
MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de março de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003642/026/14

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Buritama.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares, Américo Calandriello Júnior, Guaracy Fontes Monteiro Filho, Marcos Rodrigues Penido e Izair dos Santos Teixeira.

Objeto: Produção de empreendimento habitacional denominado “Buritama G 01”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 16-12-13. Valor – R\$11.582.770,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-09-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio firmado em 16-12-13, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Municipal de Buritama, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas a respeito.

TC-034185/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: BSM Empreendimentos e Construção Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-10-10.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, aprovações e licenciamento, para edificação de 233 unidades habitacionais no empreendimento denominado Guarulhos "X", no Município de Guarulhos/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-09-11. Valor – R\$14.998.785,24. Execução Contratual. Termo de Rescisão Unilateral em 08-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-07-13 e 16-09-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 220/11 e o Termo de Rescisão Unilateral de 08-04-14.

Consignou, por fim, que, com o inadimplemento do objeto em exame, ficou prejudicado o acompanhamento da Execução Contratual pela Fiscalização do Tribunal.

TC-039954/026/13

Conveniente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Marinho (Prefeito), Gesner José de Oliveira Filho (Presidente), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente).

Objeto: Colaboração conjunta para implantação de obras e serviços do Tronco Coletor Ribeirão dos Couros entre a Avenida Robert Kennedy até a Rua Frei Damião, bem como os respectivos trechos de interligações de redes coletoras, na forma das suas atribuições e responsabilidades.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-10. Valor – R\$14.448.974,46. Termo de Alteração celebrado em 11-10-13.

Advogados: Gláucia Maria S. Castro, Moisés Mota Catuaba e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame e o 1º Termo de Alteração celebrado em 11-10-13, com recomendações à Origem.

TC-046350/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$416.737,72.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, ressalvado o saldo não aplicado de R\$167.344,98 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), a ser verificado na prestação de contas do exercício seguinte.

TC-000596.989.14 (ref. TC-001128.989.13)

Recorrente: Nara Consuelo Nascimento Muniz Silva - Servidora Admitida pelo Hospital Regional de Osasco.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Regional “Dr. Vivaldo Martins Simões” - Osasco, no exercício de 2012.

Responsável: Maurizio dana (Diretor Técnico de Saúde III).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-13, que julgou ilegais as admissões, com exceção do ato de admissão da Senhora Nara Consuelo Nascimento Muniz Silva, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001537/026/14

Secretaria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Presidente), Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek.

Exercício: 2014.

Unidade Orçamentária: Fundo Especial de Despesa.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exercício de 2014, com a consequente quitação dos ordenadores de despesas e gestores do Fundo Especial de Despesa, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e servidores Carlos Magno de Oliveira e Carlos Eduardo Corrêa Malek, e liberação dos Responsáveis pelo Almoxarifado e Adiantamentos, conforme relação de fls. 2/3 e 6/30 do Anexo, respectivamente.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins constitucionais e legais.

Esta deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-003573/026/12

Interessado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Responsáveis: João Fernando Gomes de Oliveira e Fernando José Gomes Landgraf.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Sonia Resende Barros, Tânia Camargo Ishikawa e outros.

Acompanham: TC-003573/126/12 e Expediente: TC-034581/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Senhores João Fernando Gomes de Oliveira e Fernando José Gomes Landgraf, por elas Responsáveis, e com recomendações e alerta à Origem.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofícios ao atual Dirigente do Instituto e ao Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-043577/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: NEWWAYCO Ltda.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Alvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrel (Procurador).

Objeto: Fornecimento de tubos de aço com pontas biseladas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 02-12-09. Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$9.698.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços nº 90.349/09 e o Contrato nº 49.275/10-01-00, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, a fim de instruir os contratos 03426/10-01, 22567/10-01, 22570/10-01, bem assim outros atos porventura celebrados, decorrentes da referida ata de registro de preços.

TC-024140/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-02-11.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia, para recuperação, regularização, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e urbanismo para os empreendimentos denominados Brasilândia “B1 a B7, B13, B14 e B17 a B19”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$14.721.416,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 24-08-12 e 19-06-14.

Advogados: Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo das advertências apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041344/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Ana Luiza Almeida de Arnaldo Silva Rodriguez (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.771.511,75.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos Responsáveis.

TC-000610/003/09

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde – DRS VII – Campinas “Dr. Leoncio de Souza Queiroz”.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Armando Hashimoto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 13-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.088.758,77.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos Responsáveis.

TC-042977/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido, Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e João Francisco Bertonecello Danieletto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Valor: R\$3.334.379,84.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos Responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$3.341.179,30, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que o saldo de R\$712,20 deverá ser objeto de exame na prestação de contas relativa ao exercício subsequente ao ora analisado.

TC-043792/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.522.024,72.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos Responsáveis no valor de R\$1.522.024,72.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-000152/026/11

Interessada: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: José Max Reis Alves e Laurence Casagrande Lourenço (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-000152/126/11 e Expediente: TC-030927/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-004301/026/14

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Microsoft Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico Premier Microsoft.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-13. Valor - R\$63.434.664,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o subsequente Contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-012753/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Sul 1.

Contratada: Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandoval Cavalcante (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Sul 1.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 01-04-13 e 23-06-13. Apostilas de Reajuste. Termo de Rescisão Contratual firmado em 27-05-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, as Apostilas de Reajuste e o Termo de Rescisão Contratual em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-016764/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Vizca Consultoria Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 19-12-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Silvio Leifert (Superintendente de Gestão de Empreendimentos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para implantação de metodologia de gestão de Programa e empreendimentos e capacitação do corpo técnico no âmbito da SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$10.547.000,00.

Advogados: Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-017590/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Tejofran – Augusto Velloso – Grupo A3, formado pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Construtora Augusto Velloso S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 25-08-10.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras de coletores-tronco de esgotos, interligações e estação elevatória de esgotos EEE – Jardim São Paulo, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – etapa III, Zonas Norte e Leste da RMSP, grupo A3 – lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 08-05-13. Valor – R\$210.226.977,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-02-14 e 16-08-14.

Advogados: José Higasi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-021306/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio CESB – LFM, formado pelas empresas Cesb S/A Engenharia e Empreendimentos e LFM Engenharia de Obras Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 03-10-12.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras de coletores–tronco de esgotos, interligações e estação elevatória de esgotos EEE – Jardim São Paulo, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – etapa III, zonas norte e leste da RMS, grupo A3 – lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 11-06-13. Valor – R\$67.933.612,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional e os Contratos em exame, e legais os atos de despesa .

TC-018865/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Kalil Rocha Adballa (Provedor).

Objeto: Operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 22-04-14. Valor – R\$ 218.210.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 07-11-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão, seu termo aditivo e sua dispensa, sem prejuízo de se determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, quando da intenção de contratar Organizações para administrar os hospitais públicos, justifique tecnicamente os prazos de manifestação de interesse e de convocação pública, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, ficando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

desde já, advertida que a sua inação, a partir desta decisão, ensejará nas penalidades previstas no artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-039237/026/10

Contratante: São Paulo Previdência - SPPREV.

Contratada: SSI – Soluções e Serviços em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), Maria Nunes Pires (Diretora de Relacionamento com Segurados) e José Roberto de Moraes (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para apoio e consultoria para ambiente de tecnologia da informação da sede da São Paulo Previdência.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-07-11, 23-11-12 e 27-02-14. Reajuste contratual.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Relator, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão.

TC-024535/026/10

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAM SPE.

Contratada: Diagnósticos da América S/A – DASA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de exame radiológicos e de análises clínicas.

Em Julgamento: Termos Aditivos ao Termo de Credenciamento celebrados em 02-10-12 e 12-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 4º e o 5º Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas .

TC-019335/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP – Hospital Regional de Cotia.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-10-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Exercício: 2010.

Valor: R\$52.821.785,00.

Advogados: Andreza Nazuti da Silveira Segala e Piétro Sidoti.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações e determinações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036135/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.136.974,01.

Advogado: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão de pauta, para os processos em que houve pedido de sustentação oral, apregou-se a Dra. Larissa Braga Messias Casares, para tomar assento à tribuna, e passou-se à apreciação dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016884/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Viação Piracicabana Ltda.

Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-06-09. Valor – R\$11.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.

TC-016885/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Viação Piracicabana Ltda.

Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-09. Valor – R\$13.782.976,00.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.

TC-016886/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Viação Piracicabana Ltda.

Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Moreno Gallego (Responsável pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-10. Valor – R\$13.293.550,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-07-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Pervival José Bariani Júnior e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-032167/026/11, 032621/026/11, 018122/026/12, 018123/026/12, 035319/026/13 e 037243/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Larissa Braga Messias Casares, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor João Carlos Moreno Gallego, Secretário de Trânsito e Transporte à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em seguida, apreciou-se o processo TC-001569/005/12, tomando assento à tribuna o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, para a sustentação oral requerida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001569/005/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Entidade Beneficiária: Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES (Organização Social).

Responsáveis: Alberto Cesar Centeio de Araújo e Antonio Carlos Fernandes Dias.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.131.745,51.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomando a sequência da ordem do dia, passou-se à apreciação dos seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-017963/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Personal Care Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Vandejacson Bezerra de Andrade (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Serviços especializados de remoção de pacientes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-04-10. Valor – R\$1.992.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-07-10.

Acompanham: Expedientes: TCs-036821/026/10, 009217/026/13, 033084/026/13.

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato correspondente.

TC-001012/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridades que Dispensou a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de pontes e estradas rurais em diversos locais do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$2.753.857,52. Termo Aditivo celebrado em 31-07-12. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo decorrente, bem como a Execução Contratual.

TC-000533/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustível, gasolina comum, óleo diesel e álcool etílico hidratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-04-13. Valor – R\$2.690.036,80. Termo de Aditamento celebrado em 07-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, os Termos Contratuais e Aditivos em exame.

TC-024627/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Consórcio TSM Santo André – Trajeto Construções e Serviços Ltda., Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Molise Serviços e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção em geral de logradouros públicos, no Município de Santo André, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-11. Valor – R\$9.358.846,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados no D.O.E. de 19-02-14 e 02-08-14.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, sob nº 482/2010, e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-043344/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Emidio de Souza (Prefeito).



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes).

Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços à PMO de manutenção e conservação de logradouros públicos, através de equipes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 31-08-09. Contrato celebrado em 26-03-10. Valor – R\$2.970.542,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000757/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Entidade Beneficiária: GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Responsáveis: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.104.655,61.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, combinado com o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, ainda, à entidade conveniada que proceda à restituição, aos cofres públicos, de todos os valores transferidos que não guardam relação com o objeto do termo de parceria e seu Plano de Trabalho, ou seja, dispêndios com serviços diversos e aluguéis (R\$125.775,87), e dos gastos com assessoria e software (R\$103.968,61).

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-034562/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Entidade Beneficiária: Instituto Illuminatus.

Responsáveis: Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário Municipal de Saúde e Higiene) e Alfredo Antonio Del Nero Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$645.159,89.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Alexandre Damasio Coelho, André Avelino Coelho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Prestação de Contas em exame e todos os atos decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, combinado com o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor Jorge Luis Mitidiero Bussamra, Prefeito de Ribeirão Pires, multa que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-001732/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: GASE – Grupo de Apoio ao Serviço Emergencial.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Matusalém Isidro Rosa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$35.000,00.

Advogado: Thatyana Aparecida Fantini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu desaprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, deixando de condenar à devolução do montante por não haver, nos autos, indícios de que os serviços não foram prestados.

TC-000160/009/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória André Luiz.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito), Silvio Bonan e Helena Pereira da Silva Bonan (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$638.424,07.

Advogados: André Navarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Prestação de Contas em exame e todos os atos decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", combinado com o artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade.

Decidiu, ainda, aplicar penalidade de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pela assinatura do ajuste, Senhor João Franklin Pinto, Prefeito de Araçoiaba da Serra, multa que deverá ser quitada em até 60 (sessenta) dias, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, a restituição, aos cofres públicos, de todos os valores indevidamente transferidos à Entidade, como taxa de administração (R\$133.000,00), e pagos a título de 'Administração Médica' ou 'Gerenciamento Médico' (R\$216.000,00).

Determinou, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-002798/026/11

Câmara Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aparecido Cristiano dos Santos.

Advogado: José Gilberto Micalli.

Acompanham: TC-002798/126/11 e Expediente: TC-000268/013/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2011, por ofensa ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal, deixando de ressaltar a matéria relacionada aos pagamentos percebidos a maior pelos Srs. Edis, por se tratar de importâncias de pequena monta, podendo ser desprezadas nos termos do Parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93, nada impedindo, não obstante, que os Srs. Edis recolham os valores impugnados, independentemente da abertura de autos apartados.

Quanto ao Expediente TC-000268/013/13, determinou que, em próxima inspeção, a Unidade Regional competente verifique a conclusão da obra, bem como a devida formalização de eventuais prorrogações de prazo de vigência.

TC-002807/026/11

Câmara Municipal: Atibaia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Emil Ono.

Acompanha: TC-002807/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002608/026/12

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel José da Costa Filho.

Períodos: (01-01-12 a 23-04-12) e (07-05-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Presidente - José Alves de Oliveira.

Período: (24-04-12 a 06-05-12).

Advogados: Valtair de Oliveira e Antonio Carlos Veiga.

Acompanham: TC-002608/126/12 e Expedientes: TCs-032706/026/13 e 032707/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2012, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente e responsável pela prestação das contas em exame, ordenador das despesas realizadas no exercício sob análise, ao ressarcimento, aos cofres públicos do Município de Pitangueiras, das importâncias impugnadas que desatenderam a legislação respectiva, referentes aos serviços de manutenção em equipamentos de segurança (item B.4.2.3.2), despesas com telefonia (item B.4.2.3.3) e divulgação de trabalhos legislativos (item C.2.2.2), nos termos dos artigos 36 e 86 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, também, que o Poder Legislativo promova a reestruturação do seu quadro de pessoal em pleno cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-se-lhe cópia dos autos, e paralelamente à solicitação do subscritor do Expediente TC-033205/026/14, encartado às fls. 87 e seguintes dos autos.

TC-001797/026/13

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel e Sara de Paula Silva Leme.

Acompanham: TC-001797/126/13 e Expedientes: TCs-025100/026/13 e 000193/016/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Unidade Regional de Itapeva para que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-000193/016/14 e TC-025100/026/13, que acompanham os autos, visto que abordaram questões objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

TC-001616/026/13

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rafael Tridico.

Acompanha: TC-001616/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaci, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações constantes às fls. 142/144 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Deixou, outrossim, de determinar a formação de autos apartados, conforme proposta do Ministério Público de Contas, por entender que as matérias relacionadas ensejam recomendação para que a Origem cumpra as disposições da Lei 8.666/93 e cesse os pagamentos de horas extras e gratificações a comissionados.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional de São José do Rio Preto, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-001634/026/13

Prefeitura Municipal: Meridiano.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aristeu Baldin.

Advogados: Renata Miquelete Chanes Scatena e outros.

Acompanham: TC-001634/126/13 e Expediente: TC-000964/011/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Meridiano, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações constantes às fls. 92/94 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional de Fernandópolis que, na próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-000110/026/05

Recorrente: Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando o tratamento e disposição final de resíduos sólidos residenciais, comerciais e públicos do Município.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos.

TC-800252/058/08

Recorrente: Ernesto Antonio da Silva – Ex-Prefeito do Município de Andradina.

Assunto: Apartado das contas do Município de Andradina, para tratar da matéria referente ao uso de caminhão da Prefeitura para asfaltamento de propriedade particular, no exercício de 2008.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001049/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos da decisão recorrida e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000180/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Instituto Zambini.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços visando todos os procedimentos necessários para a realização de Concurso Público.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-09-13.

TC-002466/003/13

Representante: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos – Vereador da Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Representado: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Zambini, com dispensa de licitação, para prestação de serviços visando os procedimentos necessários para a realização de Concurso Público. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-11-13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes os aspectos questionados na Representação (TC-002466/003/13), bem como regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-000180/003/14), e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000290/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana.

Contratada: Rosana Auto Posto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aparecida Batista D. Barreto de Oliveira (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Fornecimento de combustíveis (etanol hidratado combustível, gasolina comum e óleo diesel/biodiesel comum) para o abastecimento de veículos e equipamentos pertinentes à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-02-11. Valor – R\$1.854.005,01. Termo Aditivo celebrado em 26-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-12-11 e 25-06-14.

Advogados: Rita de Cássia Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato em exame e o ato que concedeu o reequilíbrio econômico-financeiro em 10-05-11, bem como irregulares o Termo de Aditamento de 26-09-11 e os atos que concederam os reequilíbrios econômico-financeiros em 14-03-11, 25-03-11, 15-04-11, 02-05-11, 16-06-11, 05-07-11, 25-08-11 e 14-11-11, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-036610/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Promoção da gestão conjunta para a operacionalização do sistema de pagamento de servidores e fornecedores da Prefeitura.

Em Julgamento: Convênio de Cooperação Técnica nº 52/06 de 19-05-06. Valor – R\$24.000.000,00. Termos de Prorrogação de 19-05-11 e 05-09-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo José de Faria Lopes, Fernando Anselmo Rodrigues, Laisa D. Faustino de Moura, Alberico Eugênio da S. Gazzineo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000800/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Avaterra Terraplanagem Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção das estradas rurais danificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$79.990,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000633/018/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Salmourão.

Contratada: V.S. CARD Administradora de Cartões Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Donizete Soares de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Rocha Peres (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de pagamento de tíquetes aos servidores municipais, através de sistema de cartões eletrônicos, magnéticos de alimentação e/ou refeição, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento, fornecimento de documentos de legitimação, em conformidade com a legislação PAT, em estabelecimentos comerciais conveniados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$22.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 08-03-14 e 13-05-14.

Advogados: Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, aplicar ao Sr. José Luis Rocha Peres, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados, pena de multa no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001734/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barrinha.

Contratada: Auto Posto Bombonato Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Said Ibraim Saleh (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-02-12. Valor – R\$2.282.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, e ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Said Ibraim Saleh, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000108/012/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita).

Objeto: Co-gestão técnico-administrativa do pronto atendimento e plantões médicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$1.104.000,00. Termos de Aditamento firmados em 26-07-10 e 26-09-10. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 09-01-13 e 23-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa à responsável, Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva, Prefeita Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-024766/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Consórcio Mogi Sanear.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos), Nilmar de Cássia Ferreira, Celso de Mello Muniz, Cláudio Marcelo de Faria Rodrigues, José Miguel Ackel Neto, Antonio de Mello Muniz, Paulo Antonio Godói Beono Junior e Alexandre D. de Oliveira (Engenheiros).

Objeto: Ampliação dos sistemas de esgotamento e do sistema de abastecimento de esgoto.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-06-08, 24-09-08, 27-11-08 e 22-07-09. Termos de Apostilamento de 17-08-04 e 04-12-09. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 06-05-08, 08-04-09, 03-11-09, 11-02-10, 09-08-10 e 31-01-11. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 27-08-08, 15-07-09, 09-08-10, 19-11-10 e 25-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Bueno Espanha, Leandro Mori Viana e outros.

Acompanha: Expediente TC-008520/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu das apostilas e dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Determinou, ademais, seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado, em consonância com o TC-008520/026/11, que acompanha os presentes autos.

TC-0002511/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Câmara Municipal: Louveira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Estanislau Steck.

Acompanham: TC-002511/126/11 e Expedientes: TC-016844/026/13 e TC-005037/026/15.

Advogados: João Jampaulo Junior e Fábio Nadal Pedro.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Louveira, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação do Senhor Estanislau Steck, por elas Responsável, sem prejuízo das ressalvas e recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, em atenção aos Expedientes TC-005037/026/15 e TC-016844/026/13, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à autoridade subscritora, encaminhando cópia da presente decisão e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas determinadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000569/026/13

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Manoel Aparecido Brandão e Erney Antônio de Paula.

Períodos: (01-01-13 a 05-04-13) e (06-04-13 a 31-12-13).

Acompanha: TC-000569/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Senhores Manoel Aparecido Brandão e Erney Antonio de Paula, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-000409/026/13

Câmara Municipal: Caconde.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: David Antonio Teixeira Júnior.

Acompanha: TC-000409/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caconde, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação do Senhor David Antonio Teixeira Júnior, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção da medida noticiada nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000575/026/13

Câmara Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wagner Antonio Guicho.

Advogado: Rachel Cristina Venturelli.

Acompanha: TC-000575/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação do Senhor Wagner Antonio Guicho, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001779/026/13

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2013.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Prefeito: Cláudio Andreassa.

Advogados: José Adauto Minerva e Edmir Gomes da Silva.

Acompanha: TC-001779/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacri, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002151/026/13

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson Valdir Sima.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanha: TC-002151/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens apontados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001641/026/13

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2013.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-001641/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Prefeitura Municipal de Monte Mor, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no referido voto.

Determinou, ainda: a formação de autos próprios para tratar do Contrato com a Empresa Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito; e a formação de autos apartados para tratar do item “B.5.2 Subsídios dos Agentes Políticos”.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação aos itens “Saúde – Ajustes da Fiscalização” e “Subsídios dos Agentes Políticos”.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001559/026/13

Prefeitura Municipal: Buritama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Izair dos Santos Teixeira.

Acompanha: TC-001559/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no referido voto.

Registrou, outrossim, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar da “Concorrência Pública nº 02/2013 – Contrato nº 125/2013”, por já estarem sendo analisados no Processo Eletrônico nº 1828/989/14-5. Pelo mesmo motivo, deixou de propor a abertura de autos apartados para tratar do item “Demais Recursos Vinculados”, tendo em vista que o assunto está sendo apreciado no TC-800005/081/13.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para análise das matérias assinaladas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004818/026/12

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita Municipal de Itapevi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2009.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-12-12, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

nº 709/93, aplicando a responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e Fabiana Balbino Vieira.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser considerado regular o ato de admissão do Senhor João Naves Neto, determinando o respectivo registro, mantida, no mais, a respeitável decisão guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002260/003/09

Recorrentes: Prefeitura do Município Americana e Diego de Nadai – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Mitra – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda., objetivando a aquisição e implantação de software que gere e armazene, nas instalações da PMA, nota fiscal eletrônica de serviço, incluindo serviço de instalação e customização do ambiente tecnológico, treinamento e cessão permanente dos códigos fontes do sistema NFS-E manutenção corretiva e evolutiva.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou irregulares o procedimento licitatório e a contratação, aplicando ao responsável, pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Eduardo Moreira Mongelli e outros.

TC-027522/026/09

Recorrentes: Prefeitura do Município Americana e Diego de Nadai – Prefeito.

Assunto: Representação formulada por GBL Consultoria e Informática Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 069/2009, promovido pelo Executivo Municipal, visando a aquisição e implantação de software que gere e armazene, nas instalações da PMA, nota fiscal eletrônica de serviço, incluindo serviço de instalação e customização do ambiente tecnológico, treinamento e manutenção corretiva e evolutiva.

Responsável: Diego De Nadai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao responsável, pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de ser excluída a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável decisão impugnada.

TC-002652/003/07

Recorrente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito Municipal de Serra Negra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Serra Negra ao Rotary Clube de Serra Negra, no exercício de 2006.

Responsáveis: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e William Michael Macina.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, aplicando ao senhor Paulo Roberto Della Guardia Scachetti, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim exclusivo de ser cancelada a multa aplicada ao Recorrente, mantida, no mais, a respeitável decisão guerreada.

TC-002036/005/10

Recorrente: Arlindo Eduardo Fantini - Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no exercício de 2009.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de cancelar a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável decisão combatida.

TC-000098/002/13

Recorrente: Osvaldo Franceschi Júnior - Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaú, no exercício de 2011.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, por prazo determinado, de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II – Educação Artística, Professor de Educação Básica II – Inglês e Professor de Educação Básica II – Matemática, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000271/010/12

Recorrente: Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Helder Francisco Naliato - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de sistema de sonorização a ser instalado durante o desfile de escola de samba no carnaval de 2009.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

TC-000272/010/12

Recorrente: Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Helder Francisco Naliato - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de sistema de iluminação a ser instalado durante o desfile de escola de samba no carnaval de 2009.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada ao Responsável, mantidas, no mais, as respeitáveis decisões guerreadas.

TC-000813/009/11

Recorrente: Efanu Nolasco Godinho - Ex-Prefeito do Município de São Roque.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de São Roque, no exercício de 2010.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio César Menegusso e Jonas de Oliveira Melo Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inicialmente indeferiu o pedido do Recorrente para que esta Corte de Contas oficie a Prefeitura Municipal de São Roque, visando a obter documentação relativa ao presente processo, assim como a concessão de prazo para que ele mesmo diligencie junto ao Executivo local, por entender que o relatório da Equipe de Fiscalização, que realizou a inspeção *in loco*, e demais informações contidas no presente processo, são suficientes para o juízo de convencimento.

Ainda quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo, na íntegra, a respeitável Sentença recorrida.

TC-001062/007/10

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2008.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e Fabiana Balbino Vieira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001131/001/12

Recorrente: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Buritama à Associação Buritamense de Produtores Rurais - ABPR, no exercício de 2011.

Responsáveis: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito) e Osvaldo Sebastião dos Santos (Vice-Prefeito e Administrador da Entidade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução, aos cofres públicos, dos valores indevidamente recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão impugnada.

TC-000794/006/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à APM da EMEF Waldomiro Gomes, no exercício de 2009.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa e Marta Terezinha Merlin Trovão.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Nério Garcia da Costa, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Marcelo Palavéri.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a respeitável Sentença impugnada.

TC-001007/010/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-025274/026/11

Representante: Amilton Pacheco da Silva - Vereador do Município de São Sebastião.

Representado: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 3/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção de cinquenta casas populares, com sistema de esgotos nas avenidas Machado de Assis, Euclides da Cunha, Olavo Bilac e estação compacta de tratamento na Av. Camões Couto Magalhães, no bairro da Enseada. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 12-01-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026648/026/11

Representante: Trela Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Guarujá.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Executivo de Coordenação Governamental), Gustavo Guerra Lopes dos Santos (Advogado Geral do Município), Sidney de Oliveira Filho (Secretário Municipal de Administração), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Cultura e Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Carlos Antônio da Silva (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social), Luiz Carlos de Paula Coutinho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portuário), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação), Elio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Lopes dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal de Saúde), Maria Eunice Ribeiro Leão Gratzinger (Secretária Municipal de Turismo), Zaqueu Elias Ferreira da Silva (Controlador Geral do Município), Adilson Cabral da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 32/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a aquisição de materiais de limpeza e higiene em geral, pelo período de doze meses.

Advogados: Rodrigo Luiz de Oliveira Staut, Luciano Juliano Blandy, Kátia Borges Varjão e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-030359/026/13

Contratante: Prefeitura do Município de Guarujá.

Contratada: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Executivo de Coordenação Governamental), Gustavo Guerra Lopes dos Santos (Advogado Geral do Município), Sidney de Oliveira Filho (Secretário Municipal de Administração), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania), Elson Maceió dos Santos (Secretário Municipal de Cultura e Secretário Municipal de Esporte e Lazer), Carlos Antônio da Silva (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social), Luiz Carlos de Paula Coutinho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Portuário), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal da Educação), Elio Lopes dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal de Saúde), Maria Eunice Ribeiro Leão Gratzinger (Secretária Municipal de Turismo), Zaqueu Elias Ferreira da Silva (Controlador Geral do Município), Adilson Cabral da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana).

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e higiene em geral, pelo período de doze meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrado em 07-10-11. Valor – R\$393.871,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Nanci Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame no TC-026648/026/11, bem como regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços nº 184/2011 (TC-030359/026/13), e legais as despesas decorrentes.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-000954/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico com a destinação do desconto da taxa de administração para o Fundo Social de Solidariedade de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-07-14. Valor – R\$1.145.225,00. Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes, bem como conheceu da Execução Contratual até 20/8/2014, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para que dê prosseguimento ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-001091/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Spin-Eco Centro Médico Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços radiodiagnósticos nas Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-10. Valor – R\$1.830.161,42. Termo de Retirratificação celebrado em 12-07-11. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 23-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-01-11, 08-02-14 e 27-03-14.

Advogado: Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo de 12/07/2011, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável, com recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

TC-001615/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Fundação Universitária Vida Cristã.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Doação, com encargos, de imóvel público municipal à entidade privada para a construção de estabelecimento de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$7.543.476,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o subseqüente Contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal de Mococa.

TC-002365/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Organização Social: Hospital São Marcos da S.A.M.A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

Objeto: Serviços hospitalares e técnico-profissionais a serem prestados aos usuários do serviço público de saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 31-03-09 e 26-07-10.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os dois termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-018275/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: COMPEC Galasso – Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Paschoal Giducio (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Execução das obras de canalização do córrego dos monteiros, pavimentação e obras complementares, localizado entre a Rua Guarani e a Av. Dom Pedro I, bairro Serraria.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-13. Apostila nº 1 de 03-10-11.

Advogado: Sofia Hatsu Stefani.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame, e legais as despesas decorrentes, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para que dê continuidade à instrução da matéria.

TC-030181/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e José Américo Pereira Leite (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (C.B.U.Q.).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-06-09. Termo de Recebimento Definitivo de 22-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 18-07-13.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Ruy Pereira Camilo Júnior, Rafael Hamse Issa, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 10/6/2009, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo emitido em 22/10/2010.

TC-024202/026/10

Contratante: Câmara Municipal de Mauá.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Rogério Moreira Santana (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, de natureza clínica e cirúrgica, assim como serviços complementares e auxiliares de diagnósticos e tratamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-10. Valor – R\$1.797.868,80. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 04-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-09-10.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Elvecio Firmino Batista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à Câmara Municipal de Mauá.

TC-031612/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Página Comunicação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de divulgação de ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$2.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-11-11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura que instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pela irregularidade verificada, apontada no voto do Relator, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000667/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Gocil Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apoio técnico operacional e administrativo para zeladoria das unidades pertencentes às Secretarias Municipais, compreendendo os serviços de: limpeza técnica hospitalar e predial, manutenção e conservação predial, desinfecção de caixa d'água, saneamento ambiental (desinsetização e desratização), conservação de áreas verdes, considerando as áreas internas, externas e vidros, com fornecimento de mão de obra especializada, saneantes domissanitários, materiais de consumo para limpeza e higiene pessoal, utensílios, máquinas e equipamentos, incluindo a coleta de resíduo interno e externo das unidades que fazem parte das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-06-10. Valor – R\$29.997.856,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Cutiggi, Adriana Paula Colombo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 23, § 1º, artigo 29, III, e artigo 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Senhor Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito Municipal, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-020395/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Sérgio Rodrigues da Silveira (Secretário de Gestão Administrativa e Financeira).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Rocha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-05-09. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-08-10.

Advogado: Ronaldo Rocha P. da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento da dispensa de licitação e o contrato em exame.

Decidiu, também, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao responsável, Senhor Roberto Rocha, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-028626/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Editora Melhoramentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo – Carlão (Prefeito).

Objeto: Aquisição do programa “magia de ler” para a rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-03-14. Valor – R\$2.767.430,00.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-035744/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jarbas Elias Zuri Júnior (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão), Ivone Braido Voltarelli (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação) e Sallum Kalil Neto (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica para funcionários e dependentes da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-13. Valor – R\$6.860.044,80. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato em exame, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa.

Decidiu, também, tomar conhecimento da execução contratual até a visita realizada em 07/11/2013 pela equipe deste Tribunal.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Senhor Paulo Nunes Pinheiro, Prefeito Municipal, com envio pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ademais, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos à equipe de fiscalização competente, para conclusão do acompanhamento da execução contratual.



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-036955/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Brasil Nutri Alimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de kit lanche.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-12. Valor – R\$3.749.990,40. Termo de Aditamento celebrado em 23-09-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão, o subsequente contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, em face da ausência de ocorrência do evento de desequilíbrio, do realinhamento injustificado dos preços inicialmente pactuados, e para além de qualquer índice de mercado verificado no período (descumprimento do artigo 37, XXI, *in fine*, da Constituição Federal, e do artigo 65, I, 'd', da Lei de Licitações), e com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs à então Secretária Municipal de Educação, Senhora Cleuza Rodrigues Repulho, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado.

TC-021186/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Wagner Otávio Boratto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$56.354.753,95.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fabiana Balbino Vieira, Sandro Tavares e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação do ABC acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2011.

Decidiu, também, condenar a mesma Fundação, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de Praia Grande, no prazo de lei, o valor do débito, concernente à taxa de administração, ora fixada em R\$1.009.345,15, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

Decidiu, ainda, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, com recomendações à Prefeitura Municipal de Praia Grande, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-002540/026/12

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Lisandro Batista Sant'ana.

Advogados: Rodrigo Diogo de Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Filho.

Acompanha: TC-002540/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002689/026/12

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Milton Custódio.

Advogado: Rodrigo Bianchi das Neves.

Acompanha: TC-002689/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2012, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002663/026/12

Câmara Municipal: Tanabi.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Presidente da Câmara: Enedino Paulo Delfino.

Acompanha: TC-002663/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001688/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Armando Rossafa Garcia.

Acompanha: TC-001688/126/13.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Também à margem do parecer, determinou à Fiscalização que, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens "Do Controle Interno" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Determinou, ainda, a formação de processo apartado, bem como a instauração de processo específico, para análise das matérias indicadas no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001814/026/13

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Roberto Martins.

Advogado: Gervaldo de Castilho.

Acompanha: TC-001814/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Manduri, exercício de 2013.

Determinou, outrossim, que o Município reverta o valor de R\$32.503,98 para as contas próprias do FUNDEB para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no artigo 35, incisos III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização da Casa formalize autos apartados para análise do item D.3.5 – adicional de insalubridade.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002001/026/13

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Walter Caveanha.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Monica Liberatti Barbosa Honorato, José Maurício Conceição, Juliana Aranha e outros.

Acompanham: TC-002001/126/13 e Expedientes: TCs-029415/026/11, 040785/026/11, 040787/026/11, 040788/026/11, 021387/026/12, 026227/026/13, 027353/026/13, 036213/026/13, 000427/019/13, 004188/026/13, 006536/026/14, 008939/026/14, 013080/026/14, 027600/026/14 e 035077/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-005898.989.14 (ref TC-003386.989.14)

Agravante: Glauber Guilherme Belarmino – Prefeito Municipal de Barra Bonita.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 29 de novembro de 2014, que indeferiu a concessão de prazo suplementar para apresentação de alegações finais - contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e G\$ Soluções em Gestão da Informação Ltda.

Advogado: Alexandre Aluízio Marchi.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-000419/008/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, determinando o registro em caráter excepcional, dos atos de admissão dos Agentes de Controle de Endemias, devendo no mais, mantendo a irregularidade da sentença, inclusive a multa imposta ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: João Negrini Neto, Beatriz Neves dal Pozzo, Caio Felipe Ferriani Coelho, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu, Soraya Glucksmanne outros.

Acompanha: Expediente: TC-011778/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não ter sido evidenciada obscuridade, dúvida ou omissão de ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do Expediente 011778/026/10, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-800466/340/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Apartado das contas do Município de Marília para tratar do pagamento a maior a agentes políticos, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Bulgarelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares o pagamento de anuência e gratificação a Secretários Municipais, acionando o disposto no artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFES's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida a irregularidade dos pagamentos e, conseqüentemente, todas as determinações constantes na decisão hostilizada.

TC-001433/001/07

Recorrente: Francisco Antonio Passarelli Momesso – Prefeito do Município de Mirandópolis.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor efetuado pela Prefeitura Municipal de Mirandópolis ao Instituto José Ibrahim, no exercício de 2006.

Responsável: Francisco Antonio Passarelli Momesso (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que aplicou ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: Expediente: TC-019899/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a penalidade aplicada e seus consectários.

TC-000404/003/11

Recorrente: Marcos Antonio Poletti – Ex-Prefeito Municipal de Mombuca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e Mauricio Borsato, objetivando a aquisição aproximada de 2.460 litros de leite pasteurizado tipo C.

Responsável: Marcos Antonio Poletti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-09-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para suprimir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

TC-015843/026/08

Recorrente: Carlos Nelson Bueno – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril” – Mogi Guaçu.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril”, referentes ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanha: TC-015843/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril”, referentes ao exercício de 2007, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou os itens 46 a 48 da pauta, respectivamente processos TCs-016884/026/11, 016885/026/11 e 016886/026/11 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP